



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 24369 - DF (2015/0124676-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
REQUERENTE : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA E OUTRO(S) - DF034921
REQUERIDO : UNIÃO
REQUERIDO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL
ADVOGADO : DÉBORAH DE ANDRADE CUNHA E TONI E OUTRO(S) - DF043145

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PRINCIPAL EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MESMO DESTINO A SER DADO À MEDIDA CAUTELAR. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR INESTIMÁVEL. EQUIDADE.

1. Hipótese em que o SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL – SINDIPOL/DF ajuizou a presente medida cautelar, incidental à **Pet n. 10.484/DF**, com pedido de liminar, contra a UNIÃO e a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL – ADPF, visando arguir a ilegitimidade desta para representar a categoria de Policiais Federais e, por conseguinte para "convocar greve dos servidores integrantes da carreira policial federal". Aduz que "o sindicato autor é a única entidade sindical legítima para representar os interesses da categoria Polícia Federal, tendo em vista a preservação do princípio da unicidade sindical".

2. A extinção do processo principal, sem julgamento de mérito, acarreta o superveniente esvaziamento da medida cautelar que a ele se refere.

3. "São cabíveis os honorários de sucumbência em ação cautelar, diante da autonomia do pleito cautelar. Contudo, essa condenação só é cabível quando a cautelar é resistida, ou seja, quando há contraditório, citação da parte e apresentação de contestação" (REsp 1.135.887/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/9/2010, DJe de 8/10/2010). Precedentes.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "a legislação aplicável para a fixação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença, devendo ser observada a norma adjetiva

vigente no momento de sua publicação" (REsp n. 2.026.594/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023). Aplicável ao caso, portanto, o Código de Processo Civil de 2015.

5. Em razão da extinção do processo, sem julgamento de mérito, os ônus sucumbenciais – pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios – devem ser suportados pela parte que deu causa à instauração do litígio, incidindo sobre a espécie o princípio da causalidade. Inteligência do § 10 do art. 85 do Código de Processo Civil. Precedentes.

6. Ainda sob a perspectiva do princípio da causalidade, também deve ser sopesada pelo julgador a real possibilidade de uma parte ou outra ter-se sagrado vencedora na demanda, a fim de atribuir àquela potencialmente derrotada a obrigação de pagar pelos ônus sucumbenciais, notadamente os honorários advocatícios. Precedentes.

7. No caso, mostra-se mais do que plausível a tese da ré no sentido de que, "enquanto a ADPF atua nacionalmente em nome de uma carreira específica (Delegado de Polícia Federal), a representatividade do SINDIPOL/DF cinge-se ao Distrito Federal e congrega todas as carreiras da Polícia Federal. É precisamente em razão disso que a alegação do Sindicato Autor de que a existência da ADPF violaria o princípio da unicidade sindical é totalmente descabida". Entendimento em consonância com julgado do Supremo Tribunal Federal (ADI 7169 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 10/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-02-2023 PUBLIC 07-02-2023).

8. Nesse contexto, as verbas de sucumbência devem ficar a cargo do Sindicato autor, na medida em que deu causa ao ajuizamento de ação cautelar que, embora extinta sem o julgamento do mérito, denota alto grau de plausibilidade do direito alegado pela Associação ré.

9. Como se trata de causa de valor inestimável, a verba honorária deve observar o critério da equidade. Inteligência do § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil.

10. Processo julgado extinto sem resolução de mérito, em razão da superveniente perda de objeto (falta de interesse de agir), consoante o disposto no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Parte autora condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor a ser pago exclusivamente à ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL – ADPF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 24369 - DF (2015/0124676-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
REQUERENTE : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA E OUTRO(S) - DF034921
REQUERIDO : UNIÃO
REQUERIDO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL
ADVOGADO : DÉBORAH DE ANDRADE CUNHA E TONI E OUTRO(S) - DF043145

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PRINCIPAL EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MESMO DESTINO A SER DADO À MEDIDA CAUTELAR. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR INESTIMÁVEL. EQUIDADE.

1. Hipótese em que o SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL – SINDIPOL/DF ajuizou a presente medida cautelar, incidental à **Pet n. 10.484/DF**, com pedido de liminar, contra a UNIÃO e a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL – ADPF, visando arguir a ilegitimidade desta para representar a categoria de Policiais Federais e, por conseguinte para "convocar greve dos servidores integrantes da carreira policial federal". Aduz que "o sindicato autor é a única entidade sindical legítima para representar os interesses da categoria Polícia Federal, tendo em vista a preservação do princípio da unicidade sindical".

2. A extinção do processo principal, sem julgamento de mérito, acarreta o superveniente esvaziamento da medida cautelar que a ele se refere.

3. "São cabíveis os honorários de sucumbência em ação cautelar, diante da autonomia do pleito cautelar. Contudo, essa condenação só é cabível quando a cautelar é resistida, ou seja, quando há contraditório, citação da parte e apresentação de contestação" (REsp 1.135.887/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/9/2010, DJe de 8/10/2010). Precedentes.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "a legislação aplicável para a fixação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença, devendo ser observada a norma adjetiva

vigente no momento de sua publicação" (REsp n. 2.026.594/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023). Aplicável ao caso, portanto, o Código de Processo Civil de 2015.

5. Em razão da extinção do processo, sem julgamento de mérito, os ônus sucumbenciais – pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios – devem ser suportados pela parte que deu causa à instauração do litígio, incidindo sobre a espécie o princípio da causalidade. Inteligência do § 10 do art. 85 do Código de Processo Civil. Precedentes.

6. Ainda sob a perspectiva do princípio da causalidade, também deve ser sopesada pelo julgador a real possibilidade de uma parte ou outra ter-se sagrado vencedora na demanda, a fim de atribuir àquela potencialmente derrotada a obrigação de pagar pelos ônus sucumbenciais, notadamente os honorários advocatícios. Precedentes.

7. No caso, mostra-se mais do que plausível a tese da ré no sentido de que, "enquanto a ADPF atua nacionalmente em nome de uma carreira específica (Delegado de Polícia Federal), a representatividade do SINDIPOL/DF cinge-se ao Distrito Federal e congrega todas as carreiras da Polícia Federal. É precisamente em razão disso que a alegação do Sindicato Autor de que a existência da ADPF violaria o princípio da unicidade sindical é totalmente descabida". Entendimento em consonância com julgado do Supremo Tribunal Federal (ADI 7169 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 10/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-02-2023 PUBLIC 07-02-2023).

8. Nesse contexto, as verbas de sucumbência devem ficar a cargo do Sindicato autor, na medida em que deu causa ao ajuizamento de ação cautelar que, embora extinta sem o julgamento do mérito, denota alto grau de plausibilidade do direito alegado pela Associação ré.

9. Como se trata de causa de valor inestimável, a verba honorária deve observar o critério da equidade. Inteligência do § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil.

10. Processo julgado extinto sem resolução de mérito, em razão da superveniente perda de objeto (falta de interesse de agir), consoante o disposto no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Parte autora condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor a ser pago exclusivamente à ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL – ADPF.

RELATÓRIO

Em **27/05/2015**, o SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL – SINDIPOL/DF ajuizou a presente **medida cautelar**, incidental à **Pet n. 10.484/DF**, com pedido de liminar, contra a UNIÃO e a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL – ADPF, visando (fl. 11):

a) *inaudita altera pars*, a concessão do pedido liminar, a fim de suspender qualquer DELIBERAÇÃO DE GREVE na Assembleia da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal – ADPF convocada para o dia 28/05/2015;

[...]

c) a confirmação da liminar, julgando TOTALMENTE PROCEDENTE a medida cautelar, para declarar a ilegalidade de toda e qualquer deliberação grevista da Assembleia Geral Extraordinária da Associação Nacional dos Delegados de

Polícia Federal (ADPF) a ser realizada no dia 28/05/2015, em razão da ilegitimidade da ADPF em convocar greve dos servidores integrantes da carreira policial federal;

d) subsidiariamente, requer a declaração da total irresponsabilidade do sindicato autor perante todo e qualquer ato praticado em decorrência da Assembleia convocada pela Associação Nacional dos Delegados Federais.

e) a condenação da Associação Nacional dos Delegados Federais no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

Em **29/05/2015**, a eminente Ministra Assusete Magalhães, então relatora, **deferiu o pedido liminar**, tecendo as seguintes considerações (fls. 93-94):

[...] independentemente da discussão envolvendo a legitimidade da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL para deliberar acerca da greve de Policiais Federais, a ser apreciada oportunamente, o fato é que a concretização da paralisação, cogitada pela referida Associação, importará em descumprimento, por via transversa, da liminar anteriormente referida, concedida nos autos da Pet 10.484/DF.

Ante o exposto, presentes o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**, **defiro** a liminar, para determinar que a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL se abstenha de deflagrar o movimento paredista noticiado, inclusive na forma de "operação-padrão" ou outra ação organizada que, direta ou indiretamente, venha a interferir nas rotinas, condutas e protocolos estabelecidos e normalmente adotados, no âmbito interno e no tratamento ao público, sob pena de multa, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por dia de descumprimento, nos termos do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL – ADPF apresentou **contestação** às fls. 102-203, aduzindo que

[...] não há que se falar em violação ao princípio da unicidade sindical, uma vez que o Sindicato Autor abrange, de forma genérica, todos os integrantes das carreiras da Polícia Federal lotados no Distrito Federal. A Ré, por sua vez, tem representatividade mais específica e atua em âmbito nacional, uma das razões pelas quais não se confunde com o Autor.

Requer, ao final:

[...] seja julgado totalmente improcedente o pedido de declaração de ilegalidade "de toda e qualquer deliberação grevista" da assembleia geral extraordinária realizada em 28.05.15, seja porque i) a ADPF tem legitimidade para deliberar sobre ações de interesse de todos os Delegados de Polícia Federal do país, seja porque ii) a Entidade não tratou, na ocasião, sobre a paralisação das atividades dos seus filiados, como vedado por esse Superior Tribunal de Justiça na Pet. nº 10.484/DF.

A UNIÃO não apresentou contestação, consoante certidão de fl. 205.

É o relatório.

VOTO

Nos autos da **Pet n. 10.484/DF**, nesta mesma sessão de julgamento da Primeira Seção, a **ação inibitória** (ação principal a que se refere a presente medida cautelar) **perdeu seu objeto** (falta de interesse de agir), ensejando a **extinção do**

processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Eis a ementa do julgado:

PETIÇÃO. AÇÃO INIBITÓRIA AJUIZADA PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SINDICATOS. POLICIAIS FEDERAIS. INDICATIVO DE GREVE. ABRANGÊNCIA NACIONAL. COMPETÊNCIA DO STJ. LEGITIMIDADE DOS SINDICATOS. TRANSCURSO DO TEMPO. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR INESTIMÁVEL. EQUIDADE.

1. A UNIÃO, em **9/5/2014**, ajuizou ação inibitória visando impedir o movimento paredista dos agentes, papiloscopistas e escrivães da Polícia Federal, bem como eventual "operação-padrão" ou "qualquer outra ação organizada que, direta ou indiretamente, venha a interferir nas rotinas, condutas e protocolos estabelecidos e normalmente adotados, seja no âmbito interno, seja no tratamento ao público".

2. Em **13/5/2014**, a eminente Ministra Assusete Magalhães, então relatora, deferiu o pedido liminar para determinar às entidades rés que se abstivessem de deflagrar o movimento paredista.

3. Compete a este Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, enquanto não houver legislação especificamente sobre a matéria, processar e julgar ações, conflitos e dissídios coletivos, medidas cautelares e incidentes relativos ao direito de greve dos servidores públicos civis, quando: **(i)** a greve for de âmbito nacional; **(ii)** abranger mais de uma região da Justiça Federal; ou **(iii)** envolver mais de uma Unidade Federativa, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei n. 7.701/1998 e Lei n. 7.783/1989 (MI 708/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 30/10/2008). Precedentes.

4. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva dos Sindicatos, réus nesta ação, "por não deterem prerrogativa de deflagrarem movimento paredista de caráter nacional". Com efeito, é inegável que os Sindicatos de cada um dos Estado da Federação e do Distrito Federal, dentro de suas respectivas áreas de atuação, ao promoverem uma mobilização concomitante da categoria que legitimamente representam, com indicativo de greve, produzem potenciais reflexos de evidente repercussão nacional, a autorizar que figurem no polo passivo desta ação.

5. No que diz respeito às questões relacionadas ao movimento grevista da Polícia Federal, em si, considerando que se referem a eventos transcorridos nos idos de **2014/2015**, constata-se a superveniente **perda de objeto** (falta de interesse de agir) desta ação, a ensejar a **extinção do processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "a legislação aplicável para a fixação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação" (REsp n. 2.026.594/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023). Aplicável ao caso, portanto, o Código de Processo Civil de 2015.

7. Em razão da extinção do processo, sem julgamento de mérito, os ônus sucumbenciais – pagamento de custas e despesas processuais, bem como

de honorários advocatícios – devem ser suportados pela parte que deu causa à instauração do litígio, incidindo sobre a espécie o princípio da causalidade. Inteligência do § 10 do art. 85 do Código de Processo Civil. Precedentes.

8. Ainda sob a perspectiva do princípio da causalidade, também deve ser sopesada pelo julgador a real possibilidade de uma parte ou outra ter-se sagrado vencedora na demanda, a fim de atribuir àquela potencialmente derrotada a obrigação de pagar pelos ônus sucumbenciais, notadamente os honorários advocatícios. Precedentes.

9. No caso, o ajuizamento da ação pela UNIÃO não só foi satisfatoriamente justificado à época – em razão da pública e notória mobilização dos sindicatos dos Policiais Federais, com ameaça de greve, às vésperas de um grande evento de âmbito nacional –, como também houve o reconhecimento da verossimilhança das alegações, o que ensejou a concessão de medida liminar pela então relatora.

10. Nesse contexto, as verbas de sucumbência devem ficar a cargo dos **réus**, na medida em que, no âmbito das suas respectivas atuações, deram causa ao ajuizamento de ação que, embora extinta sem o julgamento do mérito, denota alto grau de plausibilidade do direito alegado.

11. Como se trata de causa de valor inestimável, a verba honorária deve observar o critério da equidade. Inteligência do § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil.

12. Conclusão: **(I)** Processo extinto sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil; **(II)** decisão liminar revogada; **(III)** Agravos internos julgados prejudicados; **(IV)** réus condenados ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor a ser pago por cada um dos réus à parte autora.

Cumprе observar que ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL – ADPF sequer figura como ré na ação principal, ajuizada pela UNIÃO contra a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS – FENAPEF e os SINDICATOS DOS POLICIAIS FEDERAIS e dos SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL dos 26 Estados da federação e do Distrito Federal.

A iniciativa do SINDIPOL/DF, parte autora desta medida cautelar, visa **arguir a ilegitimidade da ADPF** para representar a categoria de Policiais Federais e, por conseguinte para "convocar greve dos servidores integrantes da carreira policial federal" (fl. 11).

Aduz que "o sindicato autor é a única entidade sindical legítima para representar os interesses da categoria Polícia Federal, tendo em vista a preservação do princípio da unicidade sindical" (fl. 5).

A ADPF, por sua vez, afirma que "é entidade de classe que detém ampla legitimidade para defender os interesses dos Delegados de Polícia Federal de todo o Brasil" (fl. 109), fazendo alusão a julgado do TRT da 10ª Região (Ação Trabalhista nº

858- 86.2012.5.10.0008), que assim o reconheceu.

Pois bem.

A extinção do processo principal, sem julgamento de mérito, acarreta o superveniente esvaziamento da medida cautelar que a ele se refere.

Por conseguinte, seguindo a mesma *ratio decidendi* adotada na ação principal, resta arbitrar os **honorários advocatícios sucumbenciais**.

A propósito, cabe ressaltar que, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior,

"São cabíveis os honorários de sucumbência em ação cautelar, diante da autonomia do pleito cautelar. Contudo, essa condenação só é cabível quando a cautelar é resistida, ou seja, quando há contraditório, citação da parte e apresentação de contestação" (REsp 1.135.887/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/9/2010, DJe de 8/10/2010.)

No mesmo sentido, v.g.: REsp n. 1.448.019/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/5/2014, DJe de 28/5/2014; AgRg no AREsp n. 240.480/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 16/4/2013, DJe de 25/4/2013; AgInt no REsp n. 1.709.713/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.

Cumprе registrar que os ônus sucumbenciais se submetem às regras processuais em vigor no momento em que proferida a decisão, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "a legislação aplicável para a fixação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação" (REsp n. 2.026.594/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023).

No mesmo sentido, ilustrativamente: SEC n. 14.385/EX, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 15/8/2018, DJe de 21/8/2018; AgInt no REsp n. 1.787.329/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; AgInt no REsp n. 1.820.127/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 19/12/2019.

Aplicável ao caso, portanto, o vigente **Código de Processo Civil de 2015**.

Em razão da extinção do processo, sem julgamento de mérito, os ônus sucumbenciais – pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios – devem ser suportados pela parte que deu causa à instauração do litígio, incidindo sobre a espécie o **princípio da causalidade**, em consonância com o § 10 do art. 85 do Código de Processo Civil ("Nos casos de perda do objeto, os honorários serão

devidos por quem deu causa ao processo.").

Na esteira da jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça,

[...] na hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual, a condenação em honorários de sucumbência há de ser fixada com arrimo no **princípio da causalidade**" (AgInt nos EDcl no AgInt na TutPrv no REsp 1685384/TO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2021, DJe 09/12/2021).

(AgInt no REsp n. 1.975.913/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022; sem grifo no original.)

No caso, ainda sob a perspectiva do princípio da causalidade, também deve ser sopesada pelo julgador a real possibilidade de uma parte ou outra ter-se sagrado vencedora na demanda, a fim de atribuir àquela potencialmente derrotada a obrigação de pagar pelos ônus sucumbenciais, notadamente os honorários advocatícios.

No mesmo sentido, v.g.:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES.

I - Recurso especial em que se discute a responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, ante a extinção do processo pela perda superveniente do objeto, em virtude do fim do movimento grevista. Ação que tinha por objeto o retorno dos grevistas aos postos.

II - Em decisão antecipatória dos efeitos da tutela, o Tribunal *a quo* fixou a responsabilidade do Sindicato de dar fim ao movimento grevista sob pena de aplicação de multa. O acórdão assentou que não mais persistiriam os pressupostos ensejadores da demanda, uma vez que a pretensão inicial de retorno dos agentes e escrivães civis aos seus postos de trabalho foi alcançada pelo encerramento do movimento grevista.

III - **É da jurisprudência do STJ que, "com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios".** Precedentes: REsp 1245299/RJ; AgRg no Ag 1191616/MG; REsp 1095849/AL; AgRg no REsp 905.740/RJ; AgRg no AREsp 14.383/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/9/2011); e que, **"restando o processo extinto sem julgamento do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob à égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado"** (REsp 1.072.814/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 15.10.2008) (AgRg no AREsp 136.345/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/5/2012).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 944.640/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 24/3/2017; sem grifo no original.)

No caso, o cerne da questão deduzida pelo Sindicato autor sequer foi tratado

na decisão da Relatora originária, que se limitou, em caráter de urgência, a resguardar interesse maior, qual seja, o da sociedade, e obstaculizar o movimento grevista dos Policiais Federais às vésperas da realização da Copa do Mundo de Futebol no Brasil.

Ressaltou a eminente Ministra Assusete Magalhães, ao deferir o pleito liminar, que (fls. 93-94; grifei):

[...] **independentemente da discussão envolvendo a legitimidade da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL para deliberar acerca da greve de Policiais Federais, a ser apreciada oportunamente**, o fato é que a concretização da paralisação, cogitada pela referida Associação, importará em descumprimento, por via transversa, da liminar anteriormente referida, concedida nos autos da Pet 10.484/DF.

Embora, repita-se, com a extinção do processo principal, sem julgamento de mérito, igual destino se reserva para esta medida cautelar, a aferição da **plausibilidade da tese** trazida pela parte autora é necessária para se decidir a quem cabe arcar com as custas e honorários advocatícios.

Parece inequívoca a legitimidade da **ADPF** para defender os interesses dos **Delegados** de Polícia Federal em **âmbito nacional**, enquanto a atuação **SINDIPOL/DF** abrange os servidores de **todas as carreiras da Polícia Federal**, circunscrita ao **Distrito Federal**. Não parece haver a arguida ofensa à unicidade sindical.

Mostra-se, por isso, mais do que plausível a **contestação** da **ADPF** ao afirmar que (fl. 111; sem grifos no original):

[...] diferentemente do que aduz o Sindicato Autor, **a existência da ADPF no mundo jurídico não atenta contra o princípio da unicidade sindical**, insculpido no art. 8º, II, da CR. Afinal, a **ADPF** resguarda os interesses específicos da categoria dos **Delegados** e **atua em âmbito nacional**, enquanto o **SINDIPOL/DF congrega os servidores de todas as carreiras da Polícia Federal** e sua atuação é **circunscrita ao Distrito Federal**.

[...]

Em outras palavras, **enquanto a ADPF atua nacionalmente em nome de uma carreira específica (Delegado de Polícia Federal), a representatividade do SINDIPOL/DF cinge-se ao Distrito Federal e congrega todas as carreiras da Polícia Federal**. É precisamente em razão disso que **a alegação do Sindicato Autor de que a existência da ADPF violaria o princípio da unicidade sindical é totalmente descabida**.

A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que,

[...] a Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF) tem legitimidade para questionar em sede de controle concentrado as normas que afetem direta e exclusivamente a classe dos delegados de polícia federais, mas não aquelas que digam respeito a toda a categoria de delegados (aí incluídos também os delegados estaduais), ou, ainda, as que sejam pertinentes a toda carreira policial federal, afetando agentes, peritos e demais servidores pertencentes à carreira policial federal. [...]

(ADI 7169 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 10/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-02-2023 PUBLIC 07-02-2023.)

Nesse contexto, as verbas de sucumbência devem ficar a cargo do **Sindicato autor**, na medida em que deu causa ao ajuizamento de ação cautelar que, embora extinta sem o julgamento do mérito, denota alto grau de plausibilidade do direito alegado pela Associação ré.

Outrossim, como se trata de causa de **valor inestimável**, a verba honorária deve observar o critério da **equidade**, em conformidade com o § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil ("Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.").

Tendo em conta os parâmetros descritos no referido § 2º ("[...] I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."), sopesados com a aparente desnecessidade de se discutir, nesta cautelar (atrelada ao ajuizamento pela UNIÃO de ação inibitória contra Sindicatos dos Estados e Distrito Federal, além da FENAPEF) a atuação de outra entidade representativa classista, mas também a simplicidade do procedimento, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor a ser pago pelo Sindicato autor apenas à **ADPF**, que apresentou contestação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão da superveniente perda de objeto (falta de interesse de agir), consoante o disposto no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e **CONDENO** a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor a ser pago exclusivamente à ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL – ADPF.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0124676-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MC 24.369 / DF

PAUTA: 12/06/2024

JULGADO: 12/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA E OUTRO(S) - DF034921
REQUERIDO : UNIÃO
REQUERIDO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL
ADVOGADO : DÉBORAH DE ANDRADE CUNHA E TONI E OUTRO(S) - DF043145

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Direito de Greve

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.